



NOVAS MEDIDAS DE APOIO AOS PRATICANTES DESPORTIVOS OLÍMPICOS, PARALÍMPICOS, SURDOLÍMPICOS E DE ALTO RENDIMENTO, APÓS O TERMO DA SUA CARREIRA DESPORTIVA

Com a publicação da Lei n.º 13/2024, de 19 de janeiro, entraram em vigor as novas medidas de apoio aos praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos, surdolímpicos e de alto rendimento, após o termo da sua carreira desportiva.

Ao definir o seu âmbito de aplicação, o texto da Lei é claro ao excluir destas medidas os praticantes desportivos que estejam a cumprir ou tenham cumprido sanções por violação de normas antidopagem ou penas disciplinares graves ou muito graves. No entanto, estes impedimentos deixam de produzir efeitos cinco anos após o cumprimento da pena.

Os praticantes desportivos que tenham estado inseridos no regime de alto rendimento, nos níveis A e B, durante, pelo menos, oito anos seguidos ou interpolados, têm direito a candidatar-se aos procedimentos concursais destinados a candidatos com vínculos de emprego público. Para o efeito, cria-se um sistema de quotas de emprego público para os praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos, surdolímpicos ou de nível A e B de alto rendimento. Estas medidas são aplicáveis até dois anos após o termo da carreira de alto rendimento dos praticantes desportivos, sendo que se suspende este prazo para efeitos de conclusão do ciclo de estudos no ensino secundário ou no ensino superior, caso tenha sido iniciado em momento anterior.

Nos procedimentos concursais destinados a candidatos sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, em que o número de lugares seja igual ou superior a 15, é obrigatoriamente fixada uma quota de 5% do total do número de lugares a preencher por estes praticantes desportivos. Já nos procedimentos concursais destinados a candidatos sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, em que o número de lugares postos a concurso seja igual ou superior a 3 e inferior a 15, a entidade contratante pode fixar uma quota de um lugar a preencher por estes praticantes desportivos.

Estes procedimentos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos procedimentos concursais destinados à constituição de vínculos de emprego público a termo resolutivo, certo ou incerto.

O contrato de trabalho sem termo celebrado com praticante desportivo que tenha estado inserido no regime de alto rendimento, nos níveis A ou B, pelo menos, oito anos seguidos ou interpolados, é considerado, para efeitos de contribuições para o sistema previdencial de segurança social, como contrato de trabalho celebrado com jovem à procura de primeiro emprego.

Os praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos, surdolímpicos ou os que tenham estado inseridos nos níveis A ou B de alto rendimento, durante, pelo menos, oito anos seguidos ou interpolados, que tenham capacidade e disponibilidade para o trabalho, com qualificações mínimas ao nível do ensino secundário completo, ou nível 3 de qualificação, ou a frequentar um processo de qualificação conducente à obtenção desse nível de ensino ou qualificação, são considerados destinatários das medidas de apoio à criação de empresas do Programa de Apoio ao Empreendedorismo e à Criação do Próprio Emprego durante dois anos a contar do termo da respetiva carreira.

Os praticantes desportivos referidos beneficiam de um **acréscimo de cinco anos à idade limite legalmente prevista para concursos de admissão às carreiras especiais da Administração Pública**, com exclusão dos procedimentos concursais de recrutamento para as várias categorias dos quadros permanentes das Forças Armadas. Os candidatos devem possuir as habilitações literárias legalmente exigidas e preencher os demais requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso.

Aos praticantes desportivos de alto rendimento, que tenham integrado, de forma seguida ou interpolada, o projeto olímpico, paralímpico ou surdolímpico por um mínimo de seis anos, é garantido, após o termo da sua carreira, o direito a uma subvenção temporária de reintegração. Para efeitos da determinação do valor de subvenção consideram-se os valores de bolsa praticados aquando da última integração dos praticantes desportivos de alto rendimento, com os seguintes limites:

- a) Caso tenham obtido medalha nos jogos olímpicos ou paralímpicos: subvenção mensal correspondente a um mês por cada semestre, até ao limite de 36 meses;
- b) Caso tenham obtido diploma nos jogos olímpicos ou paralímpicos: subvenção mensal correspondente a um mês por cada semestre, até ao limite de 24 meses;
- c) Nos restantes casos: subvenção mensal correspondente a um mês por semestre, até ao limite de 16 meses.

Consideram-se os praticantes desportivos que tenham competido, em representação de Portugal, em jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos, de verão ou de inverno, ou que, sendo classificados para essas competições não tenham participado por motivos de força maior. Estas medidas visam, também, os praticantes desportivos que tenham integrado o regime de alto rendimento, nível A ou B, durante, pelo menos, oito anos seguidos ou interpolados.



Pedro Alves Vitorino
Advogado Estagiário